



O fenômeno do aumento de índices de violência doméstica em período pandêmico e as políticas públicas como garantia dos direitos da personalidade da vítima

The phenomenon of increasing indices of domestic violence in pandemic periods and public policies as a guarantee of the rights of the victim's personality

Gustavo Noronha de Àvila*

Ana Nerry Miotto Cecilio**

REFERÊNCIA

ÀVILA, Gustavo Noronha de; CECILIO, Ana Nerry Miotto. O fenômeno do aumento de índices de violência doméstica em período pandêmico e as políticas públicas como garantia dos direitos da personalidade da vítima. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 272-291, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113546>.

RESUMO

A violência doméstica é um fenômeno mundial. Revela-se como um dos tipos mais generalizados de transgressão aos direitos humanos, uma vez que atinge o direito à vida, à saúde e à integridade física e psicológica das vítimas. Diante dessa mazela social, faz-se necessária a elaboração de políticas públicas que visem o eficaz atendimento, prevenção e enfrentamento da violência doméstica. Em tempos pandêmicos, os índices desse tipo de violência sofreram aumento exponencial, à medida que se faz necessário o questionamento se as políticas públicas adotadas são suficientes para conter o avanço da violência doméstica contra a mulher e, assim, garantir a efetividade dos direitos da personalidade das vítimas. Apresenta-se, assim, as políticas públicas mais avançadas existentes para o enfrentamento da violência doméstica no país e, especialmente, no sul do Brasil. A metodologia utilizada para obter os resultados almejados foi a revisão de literatura e a análise de dados.

PALAVRAS-CHAVE

Violência doméstica. Políticas Públicas. Pandemia. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Domestic violence is a worldwide phenomenon. It is revealed as the most widespread type of human rights violation, as it affects the victims' right to life, health and physical and psychological integrity. In the face of this social malaise, it is necessary to develop public policies aimed at the effective care, prevention and confrontation of domestic violence. In pandemic times, the rates of this type of violence have increased exponentially, as it is necessary to question whether the public policies adopted are sufficient to contain the spread of domestic violence against women and, thus, guarantee the effectiveness of personality rights of the victims. This paper presents the most advanced public policies to face domestic violence in the country and, especially, in the south of Brazil. The methodology used to obtain the desired results was literature review and data analysis.

KEYWORDS

Domestic violence. Public policies. Pandemic. Maria da Penha Law.

*Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar. Possui graduação em Direito pela PUCRS (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ciências Criminais pela PUCRS. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS (2018).

** Mestra em Ciências Jurídicas pela Unicesumar - bolsista PROSUP/CAPES, com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. Superintendente da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres de Maringá-PR; Pós-graduada em Políticas Públicas e Municipalidade pela Unicesumar (2021).





SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A violência doméstica contra mulher como forma de transgressão aos direitos da personalidade da vítima. 2.1. Violências e dignidade humana. 2.2. O fenômeno do aumento da violência doméstica no contexto pandêmico e a complexidade do tratamento da violência de gênero. 3. A importância de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica contra mulher. 4. Políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica - análise de caso do Brasil e, especialmente, do sul do país. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica tem crescido vertiginosamente no Brasil. Os dados ficaram ainda mais alarmantes quando foram adotadas medidas de isolamento social em virtude da pandemia do coronavírus.

Paralelamente a esse panorama, as políticas públicas pertinentes ao enfrentamento da violência doméstica vêm se desenvolvendo e se aprimorando ao longo da história, o que ocasionou em políticas atuais avançadas, aliando inclusive a tecnologia ao combate da violência contra mulher. Porém, mesmo com notórios avanços e diversos debates sobre o tema, ainda soa como insuficiente as medidas adotadas pelo país, estados e municípios no combate dessa chamada “epidemia dentro da pandemia”.

Diante desse cenário de avanços e desafios, o presente trabalho teve o objetivo de averiguar a importância de políticas públicas eficazes no enfrentamento da violência doméstica com o escopo de analisar os índices desse tipo de violência contra a mulher em período pandêmico e as políticas públicas que têm surtido efeito nesse cenário.

A presente pesquisa se desenvolveu por meio de leituras e fichamentos de textos elencados na bibliografia, além de pesquisas em sites governamentais e científicos, revistas e periódicos, e a busca por dados junto às instâncias governamentais.

Assim, o presente artigo está subdividido em três tópicos. No primeiro será abordada a violência doméstica contra mulher e a transgressão aos direitos da personalidade, com foco no fenômeno do aumento dos índices de violência doméstica contra a mulher em período pandêmico; no segundo tópico será apresentada a importância de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica; e, por fim, no quarto tópico serão indicadas algumas das políticas públicas mais eficientes no combate à violência de gênero adotadas no Brasil e, especialmente, no sul do país. Ao final, a metodologia será evidenciada apresentando os principais autores escolhidos para fundamentar o trabalho, encerrando com as considerações finais.





2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER COMO FORMA DE TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA

A violência doméstica contra mulher trata-se de um dos tipos mais generalizados de abuso aos direitos humanos no mundo, pois atinge a vítima em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

Isso acontece em decorrência de uma relação de dominação do gênero masculino em detrimento ao gênero feminino, que perpassa a história. Em consequência à essa relação de dominação surge um desequilíbrio que, paralelamente, gera um conflito, surgindo assim a violência contra as mulheres. (HERMANN, 2008).

Ao definir violência, Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003) aduzem que:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES e MELO, 2003, p. 15).

A ocorrência de atos de violência contra mulher se dá em ambiente doméstico e, na grande maioria das vezes, o autor é o próprio parceiro da vítima. A agressão do parceiro íntimo – também conhecida como violência doméstica, é diferente da violência interpessoal em geral. Os homens, em sua maioria, sofrem violência de pessoas estranhas. Já as mulheres têm grande probabilidade de sofrerem agressões daqueles de quem esperam afeto, cuidado e respeito, ou seja, membros do seu círculo íntimo. Inclusive, na América Latina a violência em âmbito familiar atinge entre 25% a 50% das mulheres (RIBEIRO e COUTINHO, 2011).

2.1. Violências e dignidade humana

As agressões sofridas pela vítima podem tomar várias formas, como descritas na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é categorizada por qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. A violência sexual é definida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada. Já a violência patrimonial





define-se como sendo qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. A violência moral é classificada como qualquer conduta que resulte em calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência psicológica, por fim, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à vítima. A autora Leda Maria Hermann aduz que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.” (HERMANN, 2008, p. 109). A gravidade da violência psicológica consiste na rotinização (SAFFIOTI, 2004). Destaca-se esse tipo de violência pois, segundo Maria Berenice Dias (2012), trata-se da mais frequente entre as cinco modalidades de violência descritas na lei federal e, talvez, a menos denunciada. Há notavelmente uma subnotificação da violência psicológica, pois muitas vezes as mulheres não percebem que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são também violência - e não somente a física, e devem ser denunciadas (DIAS, 2012).

Ainda, ao classificar-se violência física e violência psicológica, não há distinção de conceitos no que tange à rotineira inseparabilidade de ações, ou seja, essas duas formas de agressões coexistem ou se apresentam de forma simultânea/interligadas. Não há, assim, violência física sem que antes tenha havido violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006).

Em resumo, considera-se violência doméstica o que aduz Machado e Gonçalves (2003):

Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (...) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital (MACHADO e GONÇALVES, 2003, p. 26).

Notória a veracidade da afirmação de que violência doméstica transgride diretamente os direitos da personalidade da mulher. Na execução de qualquer tipo de violência prevista pela Lei Maria da Penha, percebe-se claramente o atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cada ser humano detém o direito de desenvolver-se física e psiquicamente, respeitando a vida e a liberdade, sem





que exista distinção de qualquer feita - o que não ocorre nos casos de violência doméstica, como já demonstrado.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os direitos da personalidade, sendo o fundamento dos direitos fundamentais, e se fazem essenciais diante da necessária proteção da integridade psicofísica humana (CANTALI, 2009). Assim, se torna indissolúvel a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade, em especial porque são direitos inerentes a todo ser humano pelo simples fato de ser considerado pessoa (KAROLENSKY e CARVALHO, 2013). Inclusive, na tutela dos direitos da personalidade há a previsão do livre desenvolvimento da personalidade humana (CORTIANO, 1999).

Nesse diapasão, se reafirma o que foi dito por Bobbio (2004) no que tange ao fato de os direitos do homem serem resultantes de um processo histórico, pois nascem em resposta à lutas de “novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 2004, p. 26). Embora a violência doméstica contra mulher se caracterize como uma luta por *novas liberdades contra velhos poderes*, o que ocorre nesses casos é a continuidade da violação da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, desrespeitando a dignidade humana, gerando rompimento da mulher com seus direitos inerentes. Ou seja, em que pese os direitos da personalidade estarem perfeitamente previstos em legislações ao redor do mundo inteiro, e ditos como igualitários, as mulheres continuam - ano após ano - convivendo com a discrepância de tratamento. No mundo atual:

O ultraje à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, demonstrando a dificuldade de algumas sociedades em reconhecer o sexo feminino no mesmo patamar ocupado pelo masculino e em vislumbrar a mulher como sujeito de direitos, livre, capaz e igual aos homens. (COSTA; SOUZA; CHAGAS, 2013, p. 148).

Diante desse panorama de tratamento, é fato que considerar violência doméstica pauta de relações privadas abre precedente para um retorno aos primórdios da submissão e extingue as possibilidades de avanço. É o que afirma Maria Berenice Dias, quando diz que “a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.” (DIAS, 2012, p. 43)

Nessa esteira, a promoção de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica contra mulher é essencial para a atenção aos direitos da personalidade





contemporaneamente. Enquanto a violência de gênero for tratada como problemática privada e pessoal, menos políticas sociais serão adotadas e menos sucesso terá a política de enfrentamento. É necessária uma alteração de lentes, principalmente no que tange ao importante papel de políticas públicas na promoção dos direitos fundamentais.

2.2. O fenômeno do aumento da violência doméstica no contexto pandêmico e a complexidade do tratamento da violência de gênero

O isolamento social, medida adotada por muitos países e regiões do Brasil para conter a propagação do coronavírus, fez com que milhares de mulheres estivessem mais tempo que o comum dentro de seus lares. Diante deste fato, aliado às crises financeiras, crianças fora da escola, uso abusivo de álcool e outras drogas, pressões sociais, medo, e diversos outros fatores, resultou-se no aumento da violência doméstica neste período pandêmico. Tais argumentos explicam o fenômeno, mas não o justificam.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), logo nos primeiros meses de isolamento social (Março e abril de 2020), foi registrado aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180 (BRASIL, 2020). Os dados, mesmo que ainda subnotificados, escancaram uma realidade muitas vezes velada: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas próprias casas.

O aumento da violência doméstica no período pandêmico não ficou restrito ao Brasil. Em diversos países, foi possível notar o aumento dos índices. A França registrou aumento de 30% (trinta por cento) (EURONEWS, 2020); na China as denúncias triplicaram; na Argentina as denúncias telefônicas aumentaram em 25%, (vinte e cinco por cento) em Singapura, 30% (trinta por cento); na Malásia e no Líbano as denúncias duplicaram (ONU MULHERES, 2020); e a Itália e a Espanha também apresentaram aumento de dados após a implantação de medidas de isolamento social (LA PROVINCIA, 2020).

Ainda, segundo estudo realizado pelas entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo, os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019 (meses de março e abril). Isso significa que em 2020 195 mulheres sofreram feminicídio, enquanto em 2019, 186 foram mortas pelo fato de serem mulheres (PONTE, 2020).





Porém, mesmo diante desses dados, importante ressaltar que o problema social da violência doméstica não trata-se de uma inovação trazida pela pandemia da COVID-19, mas um agravante daquilo que já era evidenciado. Segundo Wania Pasinato (2020), autora das Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19, da ONU Mulheres:

Nem a Pandemia da COVID-19 nem as medidas sanitárias adotadas para conter a contaminação devem ser abordadas como causas da violência, mas circunstâncias associadas à crise sanitária gerada pelo novo coronavírus são fatores de agravamento da violência de gênero contra meninas e mulheres de todas as idades (PASINATO, 2020, p. 8).

Ou seja, a violência doméstica é resultante de diversos fatores estruturais, circunstanciais e, neste período pandêmico, acrescido por fatores agravantes da pandemia COVID-19, tais como o “medo de contaminação/adoecimento; comprometimento da saúde mental; luto pela perda de familiares e amigos por contaminação da COVID-19; aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas; desemprego e/ou dificuldades financeiras; conflitos relacionados ao cotidiano doméstico.” (PASINATO, 2020, p. 8).

Não somente os índices de violência doméstica sofreram alteração, as formas de violência também foram modificadas neste tempo pandêmico. “Negar-se e/ou proibir cuidados de higiene; violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão de casa, humilhações, sobrecarga de responsabilidade, entre outras exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional” (PASINATO, 2020, p. 8) são formas de violência doméstica encontradas facilmente neste período pandêmico em diversos lares brasileiros.

Outro dado importante a se ressaltar é o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2020. Desde o início da pandemia, vêm acontecendo uma redução de vários crimes contra as mulheres em diversos estados do país o que, segundo o FBSP 2020, indica subnotificação dos casos de violência doméstica no Brasil, mesmo diante do aumento dos índices já constatados (FBSP, 2020). Em resumo, os índices deveriam ser maiores ainda, porém as mulheres têm encontrado dificuldade em denunciar as diversas violências. Demonstra-se, assim, a complexidade em se trabalhar com a violência de gênero. São diversos fenômenos dentro de uma seara de expectativas e realidades, que precisam de atenção e urgência de ação.





Todos esses dados demonstram a existência de uma epidemia dentro de uma pandemia. A violência doméstica revela-se como uma epidemia que necessita de atenção e contingência, com importância tamanha comparada às medidas em relação ao coronavírus. É papel dos gestores e de toda a sociedade se engajarem em promover políticas públicas adequadas para o atendimento, prevenção e enfrentamento desse tipo de violência.

3 A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Anteriormente à análise da importância das políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica, faz-se necessário conceituar, mesmo que de forma reduzida, o termo *política pública*.

Pois bem, política pública se define como sendo uma interação entre a sociedade civil e o Estado, de modo a traçar estratégias coletivas para o bom andamento da máquina pública e da comunidade como um todo. Estudar política pública, então, é estudar o esforço realizado pelo Estado para elaborar ações que impactam diretamente no desenvolvimento social e comunitário.

Política pública é o Estado em ação (MULLER e SUREL, 2004). A política é uma teia de decisões que designam valor, podendo ser consideradas como o curso de uma ação ou uma não-ação à medida em que selecionam metas e meios para alcançá-las dentro de uma situação específica. Assim, a política é tanto o processo de tomada de decisões quanto o produto de tal processo; é antes um curso de ação que uma decisão propriamente dita (DAGNINO *et al*, 2002).

A criação de uma política pública sempre deve observar a necessidade da comunidade em que se pretende inseri-la (NETO e LOPES, 2017). Em nível local, com o intuito de elaboração de política pública, é necessário categorizar questões de eficiência pública em relação aos espaços de execução, atuação prática, tensão existente entre municipalização e descentralização e compreensão dos aspectos ao desenvolvimento e à sustentabilidade (DI PIETRO, 2014). Dentro deste diapasão, pode-se chamar política pública as diretrizes que norteiam a ação do poder público, incluídos os procedimentos necessários para que se medie as relações entre os poderes públicos e a sociedade (COPETTI NETO, 2006). Por meio da elaboração e da implantação das políticas públicas que se exercita o poder político. É pela política pública que ocorre o permear do conflito social no âmbito da decisão, uma vez que estabelecem a divisão dos custos e benefícios para a própria sociedade (MEIRELLES, 2007).





Ressalta-se que as políticas públicas são de fundamental importância às demandas sociais, principalmente para os setores mais necessitados da comunidade política. A política pública tem o condão de ampliar e efetivar os direitos da personalidade; os direitos de cidadania, entre tantos outros direitos sociais (MEIRELLES, 2007). E, diante dessa fundamental importância, enfatiza-se a participação determinante da sociedade civil organizada na elaboração de políticas públicas eficazes. Trata-se do ente participativo que levantará e trará as demandas até o ente governamental e, na medida da abertura conferida pela Constituição Federal de 1988, participará da construção de políticas que visem o bem comum e as soluções efetivas para as demandas levantadas.

Pois bem, uma vez a política pública sendo o mecanismo utilizado pelo ente Estatal, com a participação efetiva da sociedade civil, para conter as mazelas sociais, a violência doméstica se inclui neste contexto. Inclusive, insta salientar que a “a política criminal precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública” (BRASIL, 2015, p. 6). Sendo a política criminal um mecanismo do Estado para coibir a criminalidade, equivale-se à política pública em grau de cientificidade, organização e importância social. É o “conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” (DELMAS, 2004, p. 22), em foco, a violência doméstica.

A violação dos direitos das mulheres vem ocorrendo há um vasto tempo na história da humanidade, o que resultou em problemas sociais graves, os quais ensejaram a criação de medidas específicas para o enfrentamento deste tipo de violência. Esse movimento gerou visibilidade, no Brasil, a partir de 1970, momento em que houve grande mobilização pela construção de políticas públicas de combate à violência contra a mulher (PIMENTEL e PANDIJIARJIAN, 2010).

No Brasil, os primeiros avanços significativos em termos de políticas públicas para o enfrentamento de violência doméstica que se tem conhecimento aconteceram a partir de 1985, com a criação de Delegacias e Casas Abrigo ao redor do país, com o intuito de promover segurança pública e atendimento à mulher vítima de violência. A criação das Delegacias da Mulher em 1985, representa a primeira etapa do processo de absorção pelo Estado, ainda que parcial, das demandas que haviam se levantado em consequência das lutas pelo fim da violência, que começaram a se intensificar a partir de então (SANTOS, 2010). Ressalta-se que a iniciativa brasileira de criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher foi adotada por outros países da América Latina (BANDEIRA, 2014).





Em 1995, através da Lei n.º 9.099 foram criados os Juizados Especiais Criminais (JECrim), com o intuito de informalizar a justiça, trazendo celeridade e eficiência. esse avanço foi considerado como o segundo momento de inserção das reivindicações de mulheres pelo fim da violência doméstica (SANTOS, 2010).

Em 1998 foi elaborada uma Norma Técnica para prevenção e tratamento de violência sexual, pelo Ministério da Saúde - um marco nos avanços de políticas públicas para mulheres em situação de violência à medida em que garantia o atendimento das vítimas no serviço de saúde por meio de protocolos.

No ano de 2002, foi elaborado o Programa Nacional de Combate à Violência contra a mulher, por meio da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher. Em 2003, foi implantada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), com o escopo de ampliar as ações de prevenção, atendimento e enfrentamento às violências contra mulheres. Foi assim possível implantar diversos equipamentos que auxiliam, até nos dias atuais, neste trabalho tais como os Centros de Referência e Atendimento à mulher.

Após a realização de duas Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres (2004 e 2007), construiu-se o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, consolidando as políticas públicas já construídas e abrindo espaço para novas garantias, em especial, a expansão da visão quanto à violência contra mulher, saindo do âmbito da segurança pública e assistência social, mas interagindo com diversos segmentos, tornando-se uma política intersetorial.

No ano de 2006, após o Estado brasileiro ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas tentativas de feminicídio, resultando inclusive em paraplegia, foi aprovada a Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Esse avanço legal proporcionou mudanças estruturais em relação ao atendimento da mulher vítima de violência nos serviços públicos, uma vez que houve o reconhecimento, no Brasil, da violência doméstica como infração aos direitos humanos (TELES, 2010).

Em meio à tantos avanços, resultantes de um pressionar da sociedade civil organizada, a política pública em relação à violência doméstica foi elevada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da Secretaria Nacional de Política Para Mulheres. O objetivo fundante é orientar a própria construção de políticas públicas neste âmbito, prezando por promover os espaços de diálogo para a construção das mesmas. Ademais, essa política veio a se tornar um mecanismo de efetivação da Lei Maria da Penha, promovendo





sua difusão e também ampliando os instrumentos de atendimento à mulher vítima de violência e o enfrentamento às violências.

Diante do panorama apresentado, resta notória a importância de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica. Foi por meio da construção de políticas públicas que hoje há a garantia de atendimentos adequados para as mulheres vítimas de violência, expandindo-se a questão da esfera puramente securitária e social, para a esfera do atendimento integral, com garantias de prevenção e enfrentamento.

Se em períodos rotineiros as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulher já se fazem essenciais, em tempos de exceção como o período de pandemia da COVID-19, a importância dessas políticas é escancarada.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ANÁLISE DE CASO DO BRASIL E, ESPECIALMENTE, DO SUL DO PAÍS.

Dentre as diversas políticas públicas construídas no Brasil para o enfrentamento à violência doméstica, apresentar-se-á alguns dos mais eficazes equipamentos de atendimento e enfrentamento a esses tipos de violência desenvolvidos até então. Com a adoção dessas medidas, notou-se o encorajamento da mulher em procurar ajuda, por saber que existe uma rede consolidada de serviços que pode lhe conferir apoio, auxílio e proteção. Portanto, em termos estatísticos, os índices não vieram necessariamente a diminuir com a adoção das medidas, o que entende-se como positivo sob a ótica do encorajamento feminino à denúncia, à procura por medidas protetivas, ao atendimento integral da vítima. Por outro lado, juntamente com a pandemia e todos os seus desdobramentos, emergiu a dificuldade da mulher em procurar os órgãos de proteção, por diversos fatores tais como o monitoramento do agressor, a dificuldade em fazer boletim de ocorrência/atendimentos on-line, o medo, relatos de cárcere privado, entre outros. Assim, entende-se haver, como já apresentado, uma subnotificação em todo território brasileiro.

Diante dos índices de violência doméstica contra a mulher já apresentados, resta claro que é necessário avançar ainda mais em políticas públicas de atendimento e enfrentamento, e de maneira urgente. Porém, o que se ressalta aqui é que há bons mecanismos de proteção à mulher instalados no país, o que tem permitido um avanço em termos de garantia dos direitos da personalidade às mulheres vítimas de violência, principalmente no período pandêmico.





O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) é um desses instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade da mulher. Criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, tinha como prerrogativa “promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país” (BRASIL, 2019). Destaca-se que, em 2003, o CNDM passou a integrar a estrutura da SPM e a contar com representantes da sociedade civil organizada e do governo, o que ampliou o processo de construção de políticas públicas para mulheres (BRASIL, 2019).

No estado do Paraná, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM) foi instituído em 24 de outubro de 1985, por meio do Decreto nº 6617, com o nome de “Conselho Estadual da Condição Feminina”. A finalidade do Conselho era de “assegurar melhores condições à mulher, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural” (CEDM, 2021). Anos depois, em 1997, com o Decreto nº 3.030, de 16 de abril, o Conselho passou a chamar-se Conselho Estadual da Mulher do Paraná (CEMPR), tendo por finalidade “a elaboração e implementação, em todas as esferas da administração do Estado, de políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania” (CEDM, 2021). Já em 2013, por meio da Lei nº 17504 de 11 de janeiro, foi criado o atual Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM.

Na cidade de Maringá, localizada ao norte do estado do Paraná, o Conselho Municipal da Mulher foi criado em 1996 através da Lei nº 4.258/96, tendo por finalidade assegurar à mulher a participação e conhecimento de seus direitos como cidadã, nas questões de gênero do Município, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade, assim como exercer orientação normativa e consultiva (MARINGÁ, 2019).

Os conselhos de direitos, em todas as instâncias, foram essenciais para a criação da política da mulher. Por articulação dos conselhos de direitos, juntamente com o movimento organizado de mulheres que o organismo próprio de política de mulheres foi criado no país.

A Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, órgão do poder executivo responsável por promover a “igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, 2020), foi criada em 2003. Por meio do Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, foi transferida para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos





(MMFDH). A importância de ter um órgão gestor autônomo, com status de Secretaria, com orçamento próprio e capacidade de elaborar políticas públicas que interfiram na vida de todas as brasileiras é imensurável. É a SNPM que deve promover políticas para um país “mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País” (BRASIL, 2020).

Na cidade de Maringá-PR, em abril de 2001, via Lei Complementar nº 376, foram criadas Assessorias ligadas ao Gabinete do Prefeito, sendo uma delas voltada às políticas para mulheres. Somente em dezembro de 2003, pela Lei Complementar nº 509, que alterou a estrutura administrativa do poder executivo do município, foi devidamente instituída a Assessoria Municipal da Mulher (AMM). Neste rumo, dois anos depois, em fevereiro de 2005, com a Lei Complementar nº 555 foi efetivada a Secretaria Municipal da Mulher (SEMULHER).

Com a criação da SEMULHER na cidade de Maringá-PR, restou notória a preocupação e o interesse da cidade em garantir a efetivação dos direitos das mulheres maringaenses. Portanto, trata-se de uma conquista social de destaque no decurso da história de Maringá-PR, uma vez que houve a compreensão da necessidade de oferecer às mulheres vítimas de violência um espaço de garantias de direitos, sendo uma importante ferramenta para a viabilização e efetivação das políticas públicas de geração de trabalho e renda e valorização do gênero e da família. Ademais, importante ressaltar que a institucionalização de políticas públicas para as mulheres dentro de uma Secretaria detém relevância em termos práticos de gestão, uma vez que se trata de um órgão municipal equivalente às demais Secretarias, com quadro de funcionários próprio, dotação orçamentária própria e possibilidade de expansão das ações de direitos voltadas às mulheres.

Para atender às mulheres vítimas de violência doméstica, a política nacional para mulher conta com os Centros Especializados de Atendimento à Mulher. Tais Centros de Referência “são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania” (SENADO, 2021).

Na cidade de Maringá-PR, foi criado em 2006 o CRAMMM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher Maria Mariá), que oferece atendimento e acompanhamento social, psicológico e orientação jurídica à mulher em situação de violência, assegurando o seu acesso às políticas públicas em defesa de direitos.





A equipe do CRAMMM orienta e fornece todo o acompanhamento necessário visando o fortalecimento e o preparo para romper com o ciclo de violência. Caso seja necessário e a mulher deseje, a vítima é encaminhada à Delegacia da Mulher para que seja registrado o Boletim de Ocorrência (B.O) e em seguida para a Vara Especializada da Mulher (5ª Vara Criminal) para que as medidas protetivas sejam deferidas em caráter de urgência.

O CRAMMM oferece serviço de atendimento psicológico, realizando acompanhamentos semanais, com atendimentos individuais para usuárias vítimas de violência psicológica, moral, patrimonial, física e/ou sexual, e/ou com risco iminente de morte. Nesse último caso, os atendimentos iniciam-se em situação de abrigo, podendo ter continuidade após a saída da mulher. Ainda, o atendimento social ofertado pelo CRAMMM acolhe as mulheres vítimas de violência encaminhadas pela rede ou àquelas que procuram ajuda espontaneamente. A profissional realiza a escuta qualificada e esclarece dúvidas às vítimas, bem como as orienta e encaminha para o serviço necessário.

Outro serviço criado pela política nacional para mulheres e que tem importância ímpar no rompimento do ciclo de violência e na garantia da vida da mulher é a Casa Abrigo. As Casas-Abrigo “são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas” (SENADO, 2021).

A Casa Abrigo Edna Rodrigues de Souza, implantada na cidade de Maringá-PR em 2006, acolhe mulheres e os filhos que foram vítimas de violência doméstica e se encontram em situação de risco de morte. Tais mulheres e filhos, durante o tempo de permanência na Casa, recebem acompanhamento psicológico, orientação jurídica e assistencial. A mulher abrigada pode ficar no alojamento por até 90 (noventa) dias. A Casa é mantida em regime de sigilo. O abrigo é feito pelo CRAMMM após triagem, ou por determinação judicial.

Ademais, em tempos de globalização e avanços extraordinários da tecnologia, aliá-la ao enfrentamento à violência doméstica é caminho de êxito e promoção de segurança. O Dispositivo de Segurança, comumente conhecido como Botão do Pânico, é uma ferramenta eficiente para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito a uma vida sem violência, seja no âmbito público, privado ou social, resgatando sua cidadania feminina. Assim, o Dispositivo contribui para a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo mais uma medida de enfrentamento à violência contra a mulher adotada em várias cidades do país. O botão do pânico é concedido à vítima “através de decisão judicial (...).





A área de exclusão é configurada no sistema de monitoramento por GPS e através do botão do pânico a vítima fica munida em caso de emergência, pois quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o dispositivo emite um alerta para que a vítima seja socorrida” (GOVERNO FEDERAL,2020).

Além disso, o dispositivo protege a mulher vítima de violência doméstica e familiar e previne a violação de direitos; elimina o receio da mulher em ser procurada pelo autor da violência; diminui o tempo de resposta/chegada da equipe de segurança ao local e fortalece os vínculos familiares, comunitários e sociais, entre outros benefícios. O público atendido são pessoas do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar detentoras de Medida Protetiva de Urgência, após decisão judicial. Em Maringá-PR, o botão do pânico foi implantado em 2019, e vem sendo um importante aliado no enfrentamento à violência de gênero.

A Patrulha Maria da Penha, operacionalizada pela Secretaria de Segurança Municipal, por meio da Guarda Municipal, foi implantada em Maringá-PR em 2017. A Patrulha recebe esse nome pois tem o objetivo de atender, de maneira especializada, as ocorrências de violência doméstica na cidade. Esse é mais um protocolo de proteção à mulher aplicado na cidade. Trata-se de política pública essencial ao atendimento da mulher vítima de violência e ao enfrentamento da violência doméstica, já adotada por diversas cidades brasileiras.

Em Maringá-PR, além dos atendimentos de urgência - acionados pelo telefone 153, a equipe acompanha as medidas protetivas ativas na cidade. Por meio de visitas periódicas nas residências ou locais de trabalho, a equipe fiscaliza o cumprimento da medida protetiva determinada judicialmente, garantindo eficácia no atendimento e mais segurança à mulher maringaense. Assim, a patrulha consegue verificar se há situação de risco, se o agressor tem cumprido o que foi determinado judicialmente, coletar provas e até mesmo deter o agressor que estiver violando as determinações judiciais.

O serviço é referência no país, e com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e apoiar as vítimas de violência, são de grande auxílio para os atendimentos do CRAM. Ressalta-se que o trabalho da Patrulha Maria da Penha é desempenhado 24 horas, com equipe própria e viaturas exclusivas.

Pois bem, após o estudo feito, é possível verificar a existência de um amplo quadro legislativo e de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Destaca-se que no presente texto foi realizado somente um recorte das principais políticas do rol de ações do legislativo e executivo nacional. Porém, ainda existem desigualdades, injustiça, violência e discriminação contra as mulheres o que demonstra a





constate violação aos direitos básicos femininos e, conseqüentemente, que os postulados de igualdade previstos em tantos ordenamentos internacionais e nacionais ainda está pendente de cumprimento.

Assim, é visível que o debate não deve se encerrar por aqui. É necessário o contínuo levantamento de demandas a respeito da violência doméstica contra a mulher, para a construção de políticas públicas cada vez mais eficazes - além da boa manutenção das que já existem - a fim de dirimir tais transgressões aos direitos da personalidade da mulher e salvar vidas, porque é essa a função primordial de políticas que versam sobre violência doméstica.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, compreendeu-se que as políticas públicas são mecanismos extremamente importantes no enfrentamento à violência doméstica contra mulher, à medida em que se definem como sendo a ação do Estado diante das mazelas sociais. A elaboração de políticas públicas deve ocorrer com a participação social, uma vez que são os movimentos organizados que demandam ao Estado às necessidades da comunidade para que o mesmo elabore políticas assertivas em busca do bem comum.

Diante de um cenário pandêmico, políticas públicas eficazes se fazem mais necessárias ainda. A pandemia do coronavírus acabou por escancarar uma realidade velada dentro de diversos lares brasileiros - a violência doméstica contra a mulher. Em virtude do aumento exponencial de índices de violência doméstica, restou clara a necessidade de políticas avançadas no enfrentamento a essa pandemia dentro de uma pandemia.

Com a análise das políticas públicas aplicadas no Brasil e, especificamente, no sul do país, restou demonstrado que políticas públicas eficazes não acarretarão, necessariamente, na diminuição dos índices de violência, mas trarão resultado de encorajamento à mulher vítima de violência, à medida em que sente-se segura para denunciar e procurar auxílio nos programas governamentais, saindo do mundo da subnotificação e colocando às claras a realidade velada do país/estado/município.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 29, núm. 2, maio-agosto, 2014, pp. 449-469.

ÀVILA, Gustavo Noronha de; CECILIO, Ana Nerry Miotto. O fenômeno do aumento de índices de violência doméstica em período pandêmico e as políticas públicas como garantia dos direitos da personalidade da vítima. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 272-291, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113546>.





BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Governo do Brasil. *Monitoramento eletrônico de vítimas de violência doméstica por meio de botão de pânico*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/monitoramento-eletronico-de-vitimas-de-violencia-domestica-por-meio-de-botao-de-panico-1>> Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Coronavírus: sobre o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>> Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>> Acesso em 21 abr 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>> Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Prevenção e Tratamento dos agravos Resultantes da Violência Sexual contra as Mulheres e Adolescentes*. Norma Técnica. 1ª Edição. Brasília, 1998. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf> Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Serviços Especializados de Atendimento à Mulher*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em 22 abr. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COPETTI NETO, A. *Aportes filosóficos à compreensão do princípio da dignidade humana: os (des)caminhos do direito constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. São Leopoldo, p. 177. 2006.

CORONAVIRUS: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. *La Provincia*. Italia, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e->





mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>
Acesso em: 19 abr. 2021.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). *Gênero e tráfico de mulheres*. Florianópolis: Editorial Conceito, 2013. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires1530538439&Signature=xxlo464PY%2B5Bb8Na7r6hJ8YW9IE%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DAGNINO, R. Metodologia de análise de políticas públicas. In: DAGNINO, R. *et al. Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral Universitária, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas da política criminal*. São Paulo: Manole, 2004,

DI PIETRO, J. Repartição das receitas tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, J. M. (org.). *Federalismo Fiscal*. São Paulo: Malone, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DOMESTIC violence cases jump 30% during lockdown in France. *Euronews*. França, 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>> Acesso em: 19 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 3, de 24 de julho de 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2021.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 3, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013. Disponível em:





<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103/2137>>. Acesso em 13 mar. 2021.

MACHADO, Carla e Gonçalves; ABRUNHOSA, Rui. *Violência e Vítimas de Crimes*. Coimbra: Quarteto, 2003.

MARINGÁ (Cidade). Prefeitura do município de Maringá-PR. *Conselho Municipal da Mulher de Maringá - CMMM*. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/portal/?cod=pagina/2126/conselho-municipal-da-mulher-de-maringaacute-cmmm>> Acesso em 22 abr. 2021.

MEIRELLES, H. L. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MULLER, P. ; SUREL, Y. *A análise das políticas públicas*. Pelotas: Educat, 2004.

NETO, Alfredo Copetti; LOPES, Mariane Helena. *Políticas Públicas e Direito Municipal*. Maringá: UniCesumar, 2017.

PARANÁ (Estado). Governo do Estado do Paraná. *Conselho Estadual dos Direitos da Mulher*. Disponível em: <<http://www.cedm.pr.gov.br/Pagina/Historico#>> Acesso em 21 abr. 2021.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm>. Acesso em 19 abr de 2021.

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. *Revista Psicologia e Saúde*, Belo Horizonte, vol. 24, n. 2, p. 52-59, agosto de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008> Acesso em: 10 abr. 2021.

SAFFIOTI. Heleieth I.B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

PONTE. *Um vírus e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19*. Reportagem de 18/06/20 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 19 abr. 2021.





DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 29/04/2021.

Aceito em: 14/08/2022.

